



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

## **LEI Nº 207/2007 – INDIAPORÃ, 25 DE JUNHO DE 2.007.**

(Dispõe sobre parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa ou execução já ajuizada e dá outras providências).

**RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA**, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI.....**

**ARTIGO 1º** - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados na forma e nas condições previstas nesta Lei.

**ARTIGO 2º** - Os débitos objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores atualizados na forma prevista na legislação vigente.

**§ 1º-** Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontram em fase de contestação administrativo, ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**§ 2º-** Nos casos de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista, expressamente, do recurso ou dos embargos.

**ARTIGO 3º** - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a primeira prestação referente ao montante do débito, conforme disposto no § 1º do artigo 5º desta Lei.

**§ 1º** - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e adesão ao sistema de parcelamento de que trata esta Lei.

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

**ARTIGO 4º** - Os pedidos de parcelamentos previstos nesta Lei deverão ser formulados pelos interessados junto a Lançadoria Municipal até o dia 30 de julho de 2007, podendo, ser prorrogado uma única vez e pelo prazo máximo de trinta (30) dias, através de Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O pedido deverá ser formulado em impresso próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - termo de desistência de defesa, recursos ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;

**II** - comprovante de pagamento da primeira prestação, conforme previsão do artigo anterior;

**III** - cópia do cartão do CNPJ e do registro comercial, do ato constitutivo, do estatuto ou contrato social em vigor, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica;

**IV** - cópia do documento de identidade do requerente, ou do representante legal que assinou o pedido e o termo de desistência;

**ARTIGO 5º** - O parcelamento objeto da presente lei, poderá ser feito em até dezoito (18) pagamentos, devidamente atualizados pelo INPC, com vencimento da segunda parcela previsto para o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao deferimento do pedido;

**§ 1º**- É condição para requerer os benefícios previstos na presente lei o pagamento da primeira prestação do parcelamento proposto;

**§ 2º**- Os vencimentos das parcelas restantes ocorrerão sempre no décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao pagamento da segunda parcela;



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

**§ 3º** - A inadimplência no pagamento de qualquer parcela acarretará aplicação de multa de 2,0% sobre o saldo devedor, sem prejuízo dos demais acréscimos legais;

**§ 4º** - Ocorrendo inadimplência por prazo superior a trinta dias, a Prefeitura Municipal ajuizará a execução fiscal do saldo devedor ou seu prosseguimento, caso já tenha sido ajuizada;

**§ 5º** - É vedado em qualquer caso, o parcelamento de débitos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei;

**ARTIGO 6º** - Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal, por sua Procuradoria, promoverá a suspensão de execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo.

**ARTIGO 7º** - A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamento previsto nesta Lei.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaporã, 25 de Junho de 2.007.

**RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA**  
Prefeito Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandada publicar no "**JORNAL DO INTERIOR**", de Fernandópolis.

**CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA BATISTA**  
Diretora Municipal Adm.

O  
8883/94)

to de Contrato ou  
Ferdanópolis, uma  
a homologação e

andópolis - SP,  
20 - Fone/Fax: 17  
tenta e vinte

Bairro Coester -  
294.111 no valor  
e reais e setenta

sentação da fatura

ncias).

**RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA,**  
Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são  
conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI** e

a se realizar no  
alhos de acordo  
envolvimento".  
pelo presidente  
Municipal e, na sua

de Saúde será  
Secretaria do Diretor

Municipal de Saúde  
de  
de

e mandado  
de

**LEI Nº 207/2007 – INDIAPORÃ, 25 DE JUNHO DE 2.007.**

(Dispõe sobre parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa ou execução já ajuizada e dá outras providências).

**RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA**, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI**.....

**ARTIGO 1º**

- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados na forma e nas condições previstas nesta Lei.

**ARTIGO 2º**

- Os débitos objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores atualizados na forma prevista na legislação vigente.

**§ 1º** - Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontram em fase de contestação administrativa, ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**§ 2º** - Nos casos de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista, expressamente, do recurso ou dos embargos.

**ARTIGO 3º**

- Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a primeira prestação referente ao montante do débito, conforme disposto no § 1º do artigo 5º desta Lei.

**§ 1º** - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e adesão ao sistema de parcelamento de que trata esta Lei.

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

**ARTIGO 4º**

- Os pedidos de parcelamentos previstos nesta Lei deverão ser formulados pelos interessados junto a Lançadoria Municipal até o dia 30 de julho de 2007, podendo, ser prorrogado uma única vez e pelo prazo máximo de trinta (30) dias, através de Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O pedido deverá ser formulado em impresso próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - termo de desistência de defesa, recursos ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;

**II** - comprovante de pagamento da primeira prestação, conforme previsão do artigo anterior;

**III** - cópia do cartão do CNPJ e do registro comercial, do ato constitutivo, do estatuto ou contrato social em vigor, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica;

**IV** - cópia do documento de identidade do requerente, ou do representante legal que assinou o pedido e o termo de desistência;

**ARTIGO 5º** - O parcelamento objeto da presente lei, poderá ser feito em até dezoito (18) pagamentos, devidamente atualizados pelo INPC, com vencimento da segunda parcela previsto para o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao deferimento do pedido;

**§ 1º** - É condição para requerer os benefícios previstos na presente lei o pagamento da primeira prestação do parcelamento proposto;

**§ 2º** - Os vencimentos das parcelas restantes ocorrerão sempre no décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao pagamento da segunda parcela;

Continua página B3

CONTRATANTE: P. M. DE INDIAPORÃ

TO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2007 -  
SO Nº 17/2007 – CONTRATADO: COFERBOX –  
CIAL FERNANDÓPOLIS DE BOX LTDA. – VA-  
5.250,02 - ASSINATURA: 27/03/2007 – OBJETO:

**SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OUROESTE**

FILIADO À CUT/FETAM - MINISTÉRIO DO TRABALHO  
REGISTRO Nº 46000.018312/99 - FUNDADO EM 16/11/1999

**SINDIOURO**

**§ 3º** - A inadimplência no pagamento de qualquer parcela acarretará aplicação de multa de 2,0% sobre o saldo devedor, sem prejuízo dos demais acréscimos legais;

**§ 4º** - Ocorrendo inadimplência por prazo superior a trinta dias, a Prefeitura Municipal ajuizará a execução fiscal do saldo devedor ou seu prosseguimento, caso já tenha sido ajuizada;

**§ 5º** - É vedado em qualquer caso, o parcelamento de débitos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei;

**ARTIGO 6º**

- Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal, por sua Procuradoria, promoverá a suspensão de execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo.

**ARTIGO 7º**

- A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamento previsto nesta Lei.

**ARTIGO 8º**

- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaporã, 25 de Junho de 2.007.

**RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA**  
Prefeito Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandada publicar no "JORNAL DO INTERIOR", de Fernandópolis.

**CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA BATISTA**  
Diretora Municipal Adm.

**LEI Nº 206/2007 – INDIAPORA, 25 DE JUNHO DE 2.007.**

(Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2008, e dá outras providências).

**RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA**, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI**.....

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Indiaporã - SP, relativas ao exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo 1º. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

de execução p

Art. 5º. Para atendi  
Legislativo e Execu  
Municipal suas prop

Parágrafo únic  
para o ano em  
diminuição do

Art. 6º. A Lei Orçam  
sejam superiores ao

Art. 7º. A Lei Orçam  
contingentes e outr

Parágrafo únic  
financeira do m  
até 5% da recei

Art. 8º. A concessão  
serviços nas áreas de  
calculados com bas  
obedecidos os padrõ

§ 1º. As subven  
atendimento di

§ 2º. A concess  
seguintes cond

I - destinar

II - destin  
instalação

§ 3º. A destinaç  
exclusivamente

Art. 9º. O custeio, pel  
Federal e da União, s

I - caso se r  
art. 23 da C

II - se hou

III - sejam

Art. 10. Até trinta d  
programação finance

§ 1º. As receitas,  
bimestrais, enqu

§ 2º. A programa  
revistos no decor  
função de sua ex

Art. 11. Caso ocorra f  
receita e a despesa c  
movimentação financ

§ 1º. A limitação  
Legislativa e Fin